

Execução por título extrajudicial - Contrato de prestação de serviço educacional - Ausência de comprovação do serviço prestado - Requisito da certeza da dívida - Não atendimento

Ementa: Execução de parcelas não pagas pelo aluno. Contrato de prestação de serviço educacional. Ausência de comprovação dos serviços prestados. Ausentes requisitos da certeza da dívida.

- O contrato de prestação de serviço educacional apenas pode ser considerado como título executivo extrajudicial quando comprovada a prestação do serviço, devendo ainda indicar o valor da mensalidade ou da hora/aula do curso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.060187-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Apelada: Nathalia Pereira Lopes e Souza - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 março de 2013. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de apelação cível interposta por Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura contra sentença prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de execução por título extrajudicial, manejada em desfavor de Nathalia Pereira Lopes e Souza.

Na sentença de f. 13/14, a MM. Juíza indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, c/c art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC.

Impôs à autora, ora apelante, o pagamento das custas processuais.

Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que há sim força executiva no contrato celebrado entre as partes.

Afirma que o contrato de prestação de serviços educacionais é sim título executivo, possuindo certeza e liquidez.

Postula a reforma da sentença, para que seja dado provimento à apelação.

Sem contrarrazões, haja vista que a apelada ainda não integrou a relação processual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

Da análise pormenorizada do caderno processual, vislumbra-se que a pretensão recursal não merece prosperar.

Pretende o apelante a reforma da sentença, sob alegação de que o contrato de prestação de serviço educacional firmado com a apelada tem sim força executiva.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante alegou, mas não conseguiu demonstrar, ser o título certo, líquido e exigível.

Do próprio julgado colacionado pelo apelante, às f. 19/20, em seu recurso, aponta que o contrato de prestação de serviços educacionais somente poderia dar ensejo ao ajuizamento de ação de execução se o credor comprovasse ter adimplido com sua contraprestação.

Contrato de prestação de serviços educacionais. Art. 615, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. O contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo hábil, provando o credor, na forma do art. 615, IV, do Código de Processo Civil, que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, não se admitindo como tal a simples presunção. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 250.107/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 12.09.2000.)

Extrai-se do julgado acima que o credor deve comprovar a prestação do serviço, inclusive sendo inadmitida a presunção.

No presente caso, a apelante não demonstrou, de forma alguma, qualquer indício que seja da sua contraprestação, inobservando a obrigação imposta pelo art. 615, inciso IV, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

[...]

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Este é o entendimento da jurisprudência:

Processual civil. Contrato de prestação de serviços educacionais. Execução de parcelas alegadamente inadimplidas pelo aluno. Falta de comprovação dos serviços respectivos. Requisito da certeza da dívida não atendido. CPC, art. 615,

IV. Insuficiência do título. I. A cobrança, pela via executiva, de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular exige, para que configurada a certeza da dívida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 323.704/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.03.2002, DJ de 20.05.2002, p. 149.)

Por outro lado, a apelante nem sequer trouxe aos autos o valor da mensalidade, com a finalidade de demonstrar se o valor exequendo está correto, o que retira, inclusive, a liquidez do crédito ora cobrado.

Veja-se que, no contrato às f. 09/10, não há indicação do valor das mensalidades, não havendo qualquer outro documento que indique esse valor, nem mesmo o boleto da mensalidade.

Isso porque, para haver liquidez do contrato de prestação de serviço educacional, deve haver a indicação do valor da mensalidade, ou, ao menos, o valor da hora/aula para o curso contratado, inclusive com a demonstração de quantas horas o referido curso teria no semestre.

Dessa forma, no presente caso, o contrato apresentado pela apelante não possui todos os requisitos necessários para ser considerado como título executivo, devendo, então, a apelante buscar seu crédito por meio de processo de conhecimento.

Dispositivo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença.

Custas recursais, pela apelante.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...